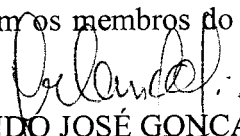


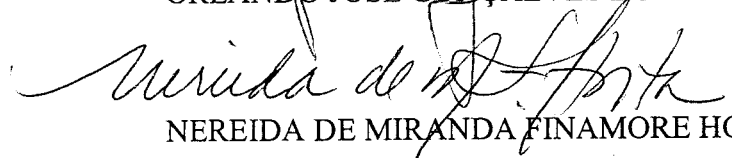
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10.840.003152/2005
Recurso nº 342.637 -
Resolução nº 1202-00.036 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 6 de abril de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente APLITEC AERO AGRÍCOLA LTDA.
Recorrida 1ª Turma da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE
JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO - Presidente.


NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORTA – Relatora.

EDITADO EM: 19 MAI 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Jose Gonçalves Bueno (Vice Presidente da Turma em exercício da Presidência), Carlos Alberto Donassolo, João Bellini Junior (Suplente Convocado), Décio de Lima Jardim (Suplemente Convocado), Nereida de Miranda Finamore Horta, Valeria Cabral Gé Verçoza. Ausente justificadamente, o Conselheiro Nelson Lósso Filho.

Relatório

Trata-se nesses autos de recurso interposto pela contribuinte empresa APLITEC AERO AGRÍCOLA LTDA. , pelo qual requer a revisão da decisão contida no Ato Declaratório Executivo nº 68, de 25 de novembro de 2005, o qual a excluiu do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES). Como consta do referido ADE, a exclusão: a) deu-se via representação fiscal; b) a partir de dezembro de 2005; e c) pelo fato de que a Interessada exerce atividade de execução de aplicações de defensivos agrícolas por via aérea e representações comerciais em geral, a qual é vedada pelo art. 9º, XIII da Lei nº 9.317/96 por ser atividade de engenharia.

Na Manifestação de Inconformidade/Impugnação, a impugnante:

1 – Argumentou que sua atividade não está vedada porque não está contida na legislação em comento (qual seja artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9317/1996) e que seu objeto social também não está inserido no disposto do mesmo normativo, nem mesmo como assemelhados.

2 - Esclareceu que a cláusula 8ª do seu Contrato Social dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção do engenheiro agrônomo habilitado junto ao CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, dada exigências do DAC – Departamento de Aviação Civil. Contudo, a responsabilidade pela contratação e supervisão de engenheiro agrônomo fica por conta das contratantes, que fiscalizam sua atividade.

3 – Para comprovar que a exigência do DAC acima não engloba empresas constituídas antes de 2002, juntou cópia de contrato social da empresa SOCANA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. que atua no mesmo ramo de atividade e que foi constituída em outubro de 2002, onde não consta a exigência do DAC.

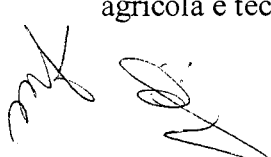
4 – Alega que a responsabilidade técnica pelas aplicações de defensivos é dos contratantes, como consta de cláusula dos contratos de prestação de serviços. Portanto, a atividade propriamente dita da interessada não depende de serviço profissional de engenheiro, assemelhado ou qualquer outra profissão, cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

5 – Argumentou que da mesma forma, os pilotos podem ser de responsabilidade da contratante ou podem ser contratados pela Recorrente como autônomos ou prestadores de serviços.

Mediante acórdão lavrado pela 1ª Turma da Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto - DRJ RPO, foi mantido o indeferimento da solicitação da Interessada, tendo em vista que:

1 – A atividade da interessada está prevista no Decreto-lei nº 917, de 7 de outubro de 1969, o qual foi regulamentado pelo Decreto nº 87.765, de 22 de dezembro de 1981. O parágrafo único do artigo 5º do referido Decreto dispõe que os candidatos ao curso de Aviação Agrícola deverão ser titulares de licença de piloto comercial ou privado.

2 – Pelos dispositivos legais apresentados, tem-se que a atividade exercida pela interessada pode ser realizada somente por engenheiro agrônomo, piloto habilitado em aviação agrícola e técnico em agropecuária com curso de executor técnico em aviação agrícola.



3 – Em relação à retroatividade da lei, consoante o artigo 24 da Instrução Normativa da SRF nº 355, de 2003, para as empresas que tenham optado pela sistemática do SIMPLES até 27 de julho de 2001, prevalece a regra de transição, a partir do mês subsequente àquele em que se proceder à exclusão ou a partir de, no máximo, 1º de janeiro de 2002

4 - Indefere a solicitação da interessada.

Regularmente intimada da decisão supra mencionada em 13 de maio de 2008 (AR), a Interessada apresentou Recurso Voluntário assinado em 10 de junho do mesmo ano.

Nessa ocasião reiterou os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade/Impugnação apresentada anteriormente, anexando jurisprudência administrativa sobre o assunto, e solicitando prazo para apresentação de novas provas ou mesmo uma alteração contratual com a exclusão do sócio engenheiro agrônomo, para dirimir dúvidas quanto à sua atividade estar inserida na sistemática do SIMPLES.

É o relatório.


3

Voto

Conselheira Nereida de Miranda Finamore Horta, Relatora

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço. A interessada tomou conhecimento pelo AR em 13 de maio de 2008, protocolando a impugnação em 10 de junho do mesmo ano.

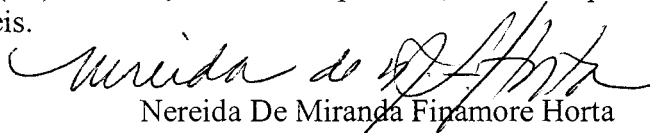
Conforme relatado, o presente processo trata de pedido de reinclusão no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), diante da edição de no Ato Declaratório Executivo nº 68, de 25 de novembro de 2005, (fls. 28) que concluiu pela realização, por parte da Interessada, de atividade vedada, qual seja, a execução de aplicações de defensivos agrícolas por via aérea que é atividade de engenheiro agrônomo, pilotos devidamente licenciados pelo Ministério da Aeronáutica e técnicos em agropecuária.

É claro para o senso comum que a atividade de aplicação de defensivos não precisa de alguém com profissão regulamentada de engenharia ou assemelhados. Todavia, poder-se-ia interpretar que dentre o rol de atividades constantes do artigo 9º, inciso XIII, temos as atividade de aplicação de defensivos agrícola. Como relata a Recorrente, para atender à essa exigência, nos contratos de prestação de serviços transfere a responsabilidade técnica ao contratante, seu cliente. Assim sendo, fica a cargo da Recorrente a simples tarefa de aplicar o defensivo, via aérea, que é sua atividade-fim, e não a atividade de engenharia que é atividade –meio.

Ainda, a atividade de piloto de avião, como a atividade de motorista de qualquer outra forma de transporte, não requer um grau de complexidade suficiente para que se entenda estar listado no inciso XIII do artigo 9º retromencionado.

Ocorre que a Recorrente não juntou documentos que demonstre a forma de contratação de engenheiro agrônomo responsável. Portanto, converto o julgamento em diligência para que se intime o contribuinte a comprovar qual a relação jurídica entre o engenheiro agrônomo responsável pela prescrição do receituário agrônômico e pela aplicação dos defensivos (nos termos da Resolução do CREA nº 344, de 27 de julho de 1990) e a interessada.

Comunique-se, assim, à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto (SP) a resolução acordada por esse, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis.


Nereida De Miranda Finamore Horta